



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto

CTJ
Fis. 07
Rub. 0

Parecer nº 147/2019/CECTCD

Referente ao PL 918/2019 “Dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informáticas dos valores.”

Autor: Dep. Valdir Barranco

Relator: Deputado Wilson Bombs

I – Relatório

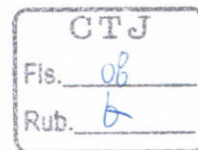
Foi apresentado pelo Deputado Valdir Barranco o presente Projeto de Lei nº 918/2019 que dispõe sobre a cobrança de “couvert” artístico e a obrigatoriedade de colocação de placas informáticas dos valores.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 04/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 10/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 17/09/2019, após foi encaminhada para esta comissão em 18/09/2019 sendo recebida no dia 19/09/2019, tudo conforme as folhas nº 02 e 06/verso.

Depois de cumprida a pauta regimental, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão do parecer.

É o relatório.

PYS



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a educação e instrução pública ou particular a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo.

A presente propositura tem como objetivo dispor sobre a cobrança de “couvert” artístico e obrigar os estabelecimentos a colocar placas informativas com os valores.

Em sua justificativa o autor declara que a finalidade do projeto é “resguardar o consumidor de eventuais constrangimentos e desentendimentos causados pela não ciência da exigência do pagamento do *couvert* artístico.”

Segundo a Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor conforme o inciso III e IV do art.6:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

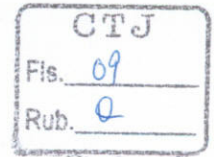
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Ademais, o consumidor não será obrigado a pagar o serviço ou produto se não houver solicitação prévia, vejamos:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

PYS



(...)

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

(...)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor assegure o direito básico do consumidor como acesso às informações e orientação o consumo adequado e correto dos produtos e serviços ofertados pelos estabelecimentos comerciais, muitos estabelecimentos não respeitam essa norma e acaba acarretando diversas reclamações e problemas que versam sobre a falta de conhecimento sobre a cobrança de *couvert* artístico.

Assim, regulamentar a matéria por meio de lei estadual de modo específico contribuiria para garantir esse direito de forma padronizada e objetiva em todos os estabelecimentos comerciais, no âmbito do estado de Mato Grosso, que oferecem música ao vivo, show ou demais apresentações artísticas realizados nos restaurantes, bares e casas noturnas, de forma a reduzir significativamente os entraves ocasionados pela falta de informações precisas, claras e corretas sobre a cobrança de *couvert* artístico.

Por derradeiro, o presente projeto de lei assegura melhores condições de informações sobre o serviço prestado e o valor a ser cobrado antes de contratá-los, evitando assim a cobrança abusiva e a publicidade enganosa por um serviço/produto sem o aviso prévio e a anuência do consumidor.

Dessa forma, observamos que trata de um tema relevante e de inegável interesse público, assim, quanto ao **mérito**, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 918/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

É o Parecer.

PYS



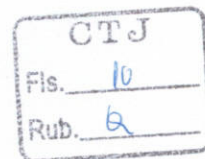
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 918/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 918/2019 - Parecer nº 147/2019
Reunião da Comissão em 02 / 10 / 19
Presidente: Deputado Thiago Silva
Relator: Dep. Wilson Santos

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 918/2019, de Autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

PYS